



LEI Nº. 2.695 DE 26 DE ABRIL DE 2023.

**"DISPÕE SOBRE A OBRIGAÇÃO DA
INSTALAÇÃO DE ALARMES E CÂMERAS
DE MONITORAMENTO DE
SEGURANÇAS ESCOLAS PÚBLICAS E
CRECHES MUNICIPAIS, BEM COMO AS
ESCOLAS CONVENIADAS OU MANTIDAS
PELO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO -
MINAS GERAIS"**

A Câmara Municipal de Ouro Branco/MG, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a instalação de alarmes e câmeras de monitoramento de segurança nas áreas externas e internas de todas as escolas e creches da rede pública Municipal, bem como as escolas conveniadas ou mantidas pelo Município de Ouro Branco.

§1º O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação de segurança, à prevenção de atos de violência, bullying e outros que ponham em risco a segurança dos servidores e alunos;

§2º O sistema de alarme deverá ser acionado fora dos horários de aula, como feriados e fins de semana, visando evitar que o patrimônio público sofra depredações e/ou perdas;

§3º -Para melhor eficiência da proteção do patrimônio público, o Poder Executivo deverá formar convênio ou parceria com as instituições de segurança ou outro órgão do município para, em caso de acionamento do referido alarme, o setor fazer a verificação do local em que foi acionado o alarme.

§4º A instalação dos equipamentos citados no "caput" considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);



§5º As escolas situadas nas áreas onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação dos equipamentos.

§6º As imagens deverão permanecer armazenadas, por meio hábil, por um período mínimo de 6 (seis) meses).

Art. 2º - As instituições de ensino, mantidas ou conveniadas ao Município de Ouro Branco, devem manter o sistema permanente de vigilância eletrônica, conforme regulamento.

§1º O sistema de vigilância eletrônica deverá ser mantido em perfeito funcionamento, ininterruptamente, vedada a gravação de áudios.

§2º O monitoramento deverá ser gravado e armazenado pelo período especificado no regulamento a ser elaborado;

§3º Os usuários das instituições deverão ser informados, acerca da existência do sistema de vigilância eletrônica;

§4º Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas;

§5º O monitoramento poderá contemplar também os espaços internos das instituições (pátios, refeitórios, quadras e congêneres, etc.), exceto banheiros e vestiários, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, pois, nesses espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos, professores e servidores, sob pena de ofensa a seus direitos fundamentais;

§6º É obrigatório a afixação de aviso informando a existência de monitoramento por meio de câmeras de vídeo no local.

Art. 3º - As instituições de ensino implantarão campanhas internas informativas, acerca da importância do sistema de vigilância eletrônica.

Art. 4º - As imagens produzidas e armazenadas pelo sistema de que trata esta Lei são de responsabilidade do Município e não poderão ser exibidas ou disponibilizadas a terceiros,



exceto por meio de requisição formal em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Art. 5º - Para a realização do disposto nesta Lei, o Município de Ouro Branco poderá realizar parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, possuidoras de reputação comprovadamente ilibada e corpo técnico gabaritado.

Art. 6º - As despesas com execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º - Nos órgãos públicos, a implantação do sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais da rede pública será realizada de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, observados os requisitos do artigo 16 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Branco, 26 de Abril de 2023

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral